

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.586 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

O Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuíza ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar para que seja dada interpretação ao art. 3º, III, **d**, Lei 13.979/2020 conforme os arts. 6º, 22, 23, 24, 26, 30, 196 e 198, da Constituição Federal.

Aduz que o Presidente da República tem afirmado publicamente que a vacina contra a COVID-19 não será obrigatória no Brasil, o que contraria a opinião de médicos infectologistas, que consideram a vacina importante para preservar vidas e para atingir a “imunidade de rebanho”, a qual é relevante para a proteção daqueles que tem alguma contraindicação concreta para serem vacinados.

Alega que o art. 3º, III, **d**, da Lei 13.979/2020, prevê a possibilidade de vacinação compulsória, desde que, como dispõe o § 1º do mencionado artigo, “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”, ressaltando-se a competência dos gestores locais de saúde para tal determinação (art. 3º, § 7º-A, III, da Lei 13.979/2020).

Afirma que a melhor interpretação desses dispositivos é no sentido de que

“compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da COVID-19 (art. 3º, III,

ADI 6586 / DF

‘d’, Lei 13.979/2020), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual.

[...]

Na hipótese dos autos, reverberando o entendimento encampado em sede da MC-ADI 6341/DF e da ADI 6362/DF, pretende-se a interpretação conforme do art. 3º, III, ‘d’ c/c § 7º, III, da Lei 13.979/2020 – com a nova redação dada pela Lei 14.035/2020, assegurando a competência do Estados e Municípios para decidir acerca da imunização compulsória contra a COVID-19.” (documento eletrônico 1, págs. 7-8).

Assim, requer:

“A concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, ‘d’, Lei nº 13.979/2020, estabelecendo que ‘compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia de COVID-19 (art. 3º, III, “d”, Lei nº 13.979/2020), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual’.

[...]

Seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, “d”, Lei nº 13.979/2020, estabelecendo que ‘compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da COVID-19 (art. 3º, III, ‘d’, Lei nº 13.979/2020), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual’.”

Desse modo, considerando a importância da matéria e a emergência de saúde pública decorrente do surto do coronavírus, determino a

ADI 6586 / DF

aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Solicitem-se informações ao Presidente da República.

Após, abra-se vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, respectivamente, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator